



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV - 213/2019

OBJETO: RESCISÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EMPRESA TRANSPORTADORA FRONTAL EIRELI - ME

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50501.198412/2018-35

PROPOSIÇÃO PRG:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se da análise de rescisão de parcelamento de débitos concedido à Empresa **TRANSPORTADORA FRONTAL EIRELI - ME** inscrita no CNPJ nº **18.261.171/0001-30** nos termos da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 31 de julho de 2018, por meio da Deliberação nº 455, foi autorizado o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa oriundos de infrações à legislação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC pela empresa em referência.

2.2. Depreende-se da análise dos autos que não foi identificado o pagamento de três parcelas do acordo. Desta feita, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT, da Superintendência de Fiscalização - SUFIS, por meio de mensagem eletrônica datada de 05/04/2019, solicitou à referida empresa a comprovação de pagamento, bem como informou as penalidades aplicáveis em face ao inadimplemento.

2.3. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GEORF, que identificou seis parcelas em atraso, conforme se verifica no DOC SEI 0739112, fls. 44/45.

2.4. Ato contínuo, a GEAUT/SUFIS emitiu a Nota Técnica SEI nº 2179/2019/CCOBI/GEAUT/SUFIS/DIR (DOC SEI 0752865), por meio da qual sugeriu a rescisão do parcelamento em tela.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. De acordo com art. 13, incisos I e II, da Resolução ANTT nº 5.830/2018, a falta de pagamento de parcelas, consecutivas ou não, caracteriza irregularidade por parte da concessionária, permissionária ou autorizatária, o que implica a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, com consequente inscrição no Cadin e na Dívida Ativa, conforme disposto no art. 2º, da citada Resolução. Vejamos:

Art. 2º O pedido de parcelamento constitui confissão extrajudicial irrevogável e irrevogável dos débitos em nome do devedor e objeto de parcelamento, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e é instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público - Cadin e na Dívida Ativa, dispensada a notificação ao infrator prevista no art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 13. O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não;

e II - a falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais quitadas, ou estando vencida a última parcela, sem que tenha ocorrido a quitação integral da dívida. (GRIFAMOS)

3.2. Nesse sentido verifica-se, segundo a análise e manifestação da Superintendência de Fiscalização - SUFIS exarada na sobredita Nota Técnica, que a empresa TRANSPORTADORA FRONTAL EIRELI - ME descumpriu os termos do normativo supracitado, razão pela qual o parcelamento concedido deve ser rescindido.

**4. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.3. Considerando a manifestação da Superintendência de Fiscalização - SUFIS, constante dos autos, conforme exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência delibere pela rescisão do parcelamento concedido à empresa **TRANSPORTADORA FRONTAL EIRELI - ME** inscrita no CNPJ nº **18.261.171/0001-30**.

Brasília, 30 de julho de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO  
DIRETOR

À Secretaria Geral, para prosseguimento

SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO  
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO, Assessor(a)**, em 30/07/2019, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 31/07/2019, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0908855** e o código CRC **1212E722**.

Referência: Processo nº 50501.198412/2018-35

SEI nº 0908855

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)